



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 088/90

Senhor Presidente,

É com elevada consideração que encaminho a esta Egr^gia Câmara as razões de ordem legal a que aponho veto na emenda aditiva constante da parte final do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 088/90, que dispõe a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos do município de Indianópolis.

Alveja a proposição aditiva aprovada determinar pagamento do F.G.T.S., no ato da extinção do contrato trabalhista em virtude do implante do regime único estatutário.

A pretensão normativa veiculada em forma de emenda aditiva contém vício de ilegalidade, na medida que afronta Lei Federal hierarquicamente superior e vício de inconstitucionalidade no que tange ao ferimento de dispositivos da Carta Federal.

Prefacialmente, cabe enfatizar que quando o Município envolve numa relação de emprego despoja-se de todas as prerrogativas de Poder Público para equiparar-se ao particular. No âmbito deste regime não cabe-lhe legislar, mas tão somente obedecer a Lei Federal reitora da matéria.

Num primeiro plano salienta-se que pelo disposto no art. 22, I da Constituição da República compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. O F.G.T.S. como figura típica da relação trabalhista é matéria cuja legislação está alocada estritamente nos quadrantes legiferantes federais.

O Município não pode dispor sob formas e épocas de pagamento do F.G.T.S. A inconstitucionalidade da emenda é patente.

Ademais, a emenda afronta explicitamente o artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1.990 que " Dispõe sobre o Fundo de Garantia por tempo de serviço e dá outras providências. "

Rejeitada por:

08(oito) votos favoráveis e 01(um) contrário



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Este dispositivo enumera as hipóteses em que pode ser movimentada a conta vinculada do trabalhador inerente ao F.G.T.S. Se verificarmos seus dez incisos não veremos possibilidade de levantamento em face da extinção do Contrato de Trabalho pela implantação do regime jurídico único.

Somente após três anos de inercia depositante na conta, no caso, por estar o servidor no âmbito do regime estatutário é que poderá haver o pretendido saque do F.G.T.S.

Esta mesma situação ocorria na vigência da Lei Federal anterior de número 7.839, de 12 de novembro de 1.989 que no seu art. 18 continha preceito similito. Assim, até para os Municípios que implantaram o regime antes da Lei nº 8036/90, a situação do F.G.T.S. era a mesma, ou seja, no caso presente, a movimentação se daria após três anos ininterruptos de inexistência de depósitos.


Assim, a emenda determinando "quitação no ato do F.G.T.S." fere o art. 22, I da Constituição da República o que macula-a de inconstitucionalidade. Fere também o art. 20 da Lei nº 8036/90 que dispõe de forma diversa sobre a matéria. Nesta hipótese revela-se ilegítima e írrita, por afrontar norma hierarquicamente superior.

Finalmente, em matéria de funcionalismo não se admite emenda que aumenta despesa. Se a Lei Federal determina os prazos de recolhimento e a Lei local determina pagamento no ato, pode-se extrair como corolário aumento de despesa, por mínima que seja o índice inflacionário. Neste aspecto representa afronta ao art. 54, I da Lei Orgânica local.

Certo de que a nobre edilidade pautará seu comportamento pela legalidade e legitimidade espera o Prefeito ver mantido o veto apostado nesta emenda por espelhar o mesmo em conformidade com direito positivo reitor da matéria.

Cordialmente,

Indianópolis-MG., 11 de julho de 1.990


WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Rejeitada por:

08(oito) votos favoráveis e 01(um) contrário